RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.252 - MG (2019/0039968-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ PAULO ROMANO - DF014303
		ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consubstanciado nos termos da seguinte ementa (fls. 1946/1947):

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E PESSOAS. REDAÇÃO ORIGINÁRIA DO ARTIGO 31, DA LEI 8.212/91. SOLIDARIEDADE. DECRETO 612/92. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO CESSÃO DE MÃO DE OBRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. Hipótese em que a Demandante se dedica à industrialização, comercialização e importação de instrumentos médicos, sendo autuada por não ter retido a importância devida a título de contribuição previdenciária devida pela empresa que lhe presta serviços de transporte de carga e passageiros.
>
> 2. À época dos fatos geradores, vigia a redação original do artigo 31, da Lei 8.212/91, que assim dispunha: "Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23".
>
> 3. Com o intento de disciplinar a lei 8.212/91, sobreviera o Decreto 612, de julho de 1992 que no § 3°, do artigo 46 dispunha: "§ 3°- Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem plena identificação dos fatos geradores das contribuições, independentemente da natureza e da forma de contratação". "§ 4° - Enquadram-se na situação prevista no § 3° as seguintes atividades: (...) f) transporte de cargas e passageiros" 4. A redação do artigo 46, do Decreto 612/92 não exorbitou dos balizamentos legais estabelecidos pela Lei 8.212/91. A própria Lei 8.212/91 conferiu a possibilidade de outras atividades assemelhadas serem listadas em regulamento.
>
> 5. O serviço de transporte de cargas e passageiros poderia ser enquadrado como serviço prestado mediante cessão de mão de obra, na época, eis que

> era um serviço colocado à disposição do contratante, em suas dependências, de segurados que não exerciam atividades relacionadas diretamente com as atividades normais da empresa (industrialização, comercialização e importação de instrumentos médicos).
> 6. A terceirização que inclui no seu objeto o aluguel de ônibus e caminhões em nada desnatura a natureza da prestação do serviço. A contratação de motoristas, assim, não é acessória à contratação dos ônibus, mas sim integrante do contrato de prestação de serviços de transporte de cargas e passageiros, contrato este que se enquadra no conceito de terceirização.
> 7. Tal linha de intelecção é também adotada pelo C. STJ para quem, atualmente, em face das modificações introduzidas no Decreto 3048/99, não se considera cessão de mão de obra tão somente a contratação de empresa de transporte de cargas, mantendo-se a exigência, todavia, em relação ao transporte de passageiros.
> 8. Versando a apelação da parte autora exclusivamente sobre honorários de advogado, a mesma resta prejudicada.
> 9. Apelação do INSS e remessa oficial providas Apelação da parte autora prejudicada.

Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao artigo 31, §3º, da Lei 8.212/91, afirmando, em síntese, que os requisitos para a caracterização da cessão de mão de obra não se encontram presentes no caso concreto.

Contrarrazões às fls. 2022/2023.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 2022/2023.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da parte recorrente.
> 3. Não há nulidade no julgamento quando acolhido o pleito em perfeita harmonia com o princípio da congruência, pois o pedido inicial "deve ser

> interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2013).
> 4. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1.327.487/GO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018).

Outrossim, no que diz respeito aos contratos de cessão de mão de obra, cabe registrar que a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme redação original do artigo 31 da Lei 8.212/91, não comportando benefício de ordem, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.213.709/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 8.02.2013; REsp 1.281.134/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.142.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 10.6.2011.

No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, após ampla análise do acervo fático e probatório dos autos, concluiu que o contrato se caracteriza como cessão de mão de obra, de forma que, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Destaca-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/1991. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TOMADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.
> 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes do STJ.
> 3. É assente no STJ que, "a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra" (REsp repetitivo 1.131.047/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.12.2010).
> 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
> 5. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

> AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.
> 6. A recorrente argumenta que não está caracterizada a necessária prestação de serviço mediante cessão de mão de obra, o que constituiria condição essencial à imposição da obrigação tributária.
> 7. Ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem consignou de forma expressa que está configurada a cessão de mão de obra.
> 8. Rever o entendimento do acórdão recorrido, quanto à comprovação da realização de atividade de cessão de mão de obra, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 9. Recurso especial não provido (REsp 1760161/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 21/11/2018).
>
> TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Nos contratos de cessão de mão-de-obra, a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não comportando benefício de ordem, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Precedentes.
> 2. O Tribunal de origem negou a existência de cessão de mão-obra, no caso vertente, sendo vedado revolver tal quadro fático, sob pena de indevida incursão no arcabouço probatório dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1213709/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013).

Cumpre registrar que o referido óbice prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator